

O PAPEL PROTETOR DO SISTEMA JUDICIAL NA IDENTIFICAÇÃO E GESTÃO DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Jéssica dos Santos Ferreira ¹

Apoio: PIBIC CNPq

Bruna Azzari Puga ²

¹ Faculdade de Direito

² Faculdade de Direito

Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo, SP - Brasil

<10382726@mackenzista.com.br>

<bruna.azzari@mackenzie.br>

2025

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar a alienação parental, com foco na atuação do Judiciário na proteção de crianças e adolescentes. Examina-se a importância da guarda compartilhada e do direito ao convívio saudável entre pais e filhos, evidenciando como essas práticas contribuem para o desenvolvimento integral dos menores. O estudo inclui levantamento de dados e análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, demonstrando a aplicação prática do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, tanto de forma preventiva quanto corretiva. Além disso, o artigo busca definir o conceito de guarda compartilhada, discutir sua relevância na sociedade contemporânea, avaliar a relação entre guarda compartilhada e alienação parental, analisar a legislação existente e suas possíveis lacunas, identificar os impactos psicológicos e comportamentais da alienação parental, e apresentar metodologias de apoio às famílias afetadas, com o objetivo de sugerir políticas públicas que minimizem os efeitos dessa problemática.

Palavras-chave: alienação parental; guarda compartilhada; direito da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This article aims to investigate parental alienation, focusing on the judiciary's role in protecting children and adolescents. It examines the importance of shared custody and the right to healthy interaction between parents and children, highlighting how these practices contribute to the comprehensive development of minors. The study includes data collection and analysis of decisions from the São Paulo State Court of Justice, demonstrating the practical application of the Best Interests of the Child and Adolescent principle, both preventively and correctively. Furthermore, the article seeks to define the concept of shared custody, discuss its relevance in contemporary society, evaluate the relationship between shared custody and parental alienation, analyze existing legislation and its potential gaps, identify the psychological and behavioral impacts of parental alienation, and present support methodologies for affected families, aiming to propose public policies to mitigate this issue.

Keywords: Parental Alienation; Shared Custody; Rights of the Child and Adolescent.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a atuação do Poder Judiciário em casos de alienação parental, tema de notável relevância diante do crescente número de divórcios registrados nos últimos anos. Em diversas situações, os filhos são inseridos nas disputas entre os genitores, sendo, por vezes, utilizados como instrumentos de conflito, praticando atos alienadores contra eles, o que caracteriza a alienação parental. Em consequência disso, crianças e adolescentes frequentemente apresentam comportamentos que demonstram o prejuízo ao bem-estar e à saúde mental, o que é objeto de estudo de muitos pesquisadores.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022 houve um aumento de 4% no número de casamentos, enquanto os divórcios cresceram 8,6%, em relação ao ano anterior. Ademais, observa-se um aumento expressivo na adoção da guarda compartilhada, que passou de 7,5% em 2014 para cerca de 38% em oito anos. Esse crescimento, se deve, principalmente, à desburocratização do divórcio com às inovações trazidas pela Lei nº 11.441/2007, a qual possibilitou a realização de divórcios e separações consensuais por via administrativa, mediante assistência jurídica, sem a necessidade de homologação judicial, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse cenário, torna-se evidente o impacto dessas transformações na estrutura familiar, especialmente sobre as crianças, que necessitam da preservação dos vínculos afetivos com ambos os genitores para seu desenvolvimento pleno. Diante disso, emerge o questionamento acerca da efetividade da proteção conferida à criança em meio a tais circunstâncias. Ainda que a guarda compartilhada e o direito de visitas sejam mecanismos importantes, indaga-se sobre a real atuação do Estado nos casos de Alienação Parental. Assim, busca-se compreender quais medidas estão sendo adotadas para conscientizar os genitores, resguardando o melhor interesse da criança e evitando sua exposição a conflitos parentais.

Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a: descrever o conceito e a importância da guarda compartilhada, bem como sua aplicação na contemporaneidade; examinar a relação entre guarda compartilhada e alienação parental; analisar a legislação vigente sobre o tema, identificando eventuais lacunas; demonstrar os impactos comportamentais e psicológicos da alienação parental sobre as crianças; e, por fim, apresentar metodologias de apoio ao núcleo familiar, de modo a subsidiar possíveis políticas públicas voltadas à proteção integral da criança.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A. A guarda compartilhada e seus princípios norteadores

A guarda dos filhos é o termo utilizado para definir a proteção que é devida aos filhos pelos pais representando a convivência do guardião com o menor sob o mesmo teto e o dever de prover a assistência material ao que for necessário, à sobrevivência física e moral e o seu pleno desenvolvimento psíquico. Deste modo, de forma natural, compete aos genitores o encargo de criação de seus filhos, enquanto não atingirem a maioridade.

A guarda é atributo do poder familiar, todavia, não pode ser confundida com este, haja vista que quem detém o poder familiar nem sempre será o guardião da criança, sendo plenamente possível que ocorra a transferência da guarda do menor para terceiro, sem que isso implique a efetiva mudança de titularidade do poder familiar. Por exemplo, quando há o deferimento da guarda aos avós, os genitores já não dispõem da custódia do filho, mas seguem no exercício do poder familiar, uma vez que se trata de instituto jurídico que versa sobre a relação entre pais e filhos e não se extingue com a mera alteração da guarda.

Os tipos de guarda existentes no Brasil estão previstas do Código Civil com a redação dada pela lei nº 11.698/2008, sendo elas: (i) a guarda unilateral, quando é atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua (conforme artigo 1.584, §5º) e a criança fica com um dos responsáveis e são regulamentadas visitas para o outro genitor; e (ii) a guarda compartilhada, que é “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” conforme disposto no artigo .

Mais especificamente no que tange à guarda compartilhada, esta modalidade é aplicada a filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados, enquanto durar a incapacidade, com objetivo de manter os vínculos parentais com os filhos em casos de rompimento conjugal, através de divórcio, separação e dissolução de união estável. Neste regime, os pais permanecem com as mesmas obrigações e deveres na educação dos filhos, incluindo os cuidados necessários ao desenvolvimento em todas as áreas, tais como, emocional, psicológica e acadêmica.

Segundo Dias (2010) em relação à definição de guarda compartilhada:

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica. (DIAS, 2010, p. 432)

Sendo assim, a guarda compartilhada é um meio de diminuir os danos trazidos pelo divórcio, tanto em relação aos pais, quanto em relação aos filhos, trazendo convivência e participação de ambos os genitores no processo de desenvolvimento da criança com maior frequência, que por exemplo a guarda unilateral. Ainda, é um meio de apaziguar o conflito de interesse dos pais, “porque, com o tempo, os ânimos “esfriam” e os genitores percebem que não adianta confrontar alguém de poder igual. O equilíbrio de poder torna mais conveniente o entendimento entre as partes para ambos” (Silva, 2011, p. 6).

No que diz respeito à escolha do tipo de guarda aplicada ao caso concreto, o artigo 1.584 do CC dispõe que a guarda unilateral ou compartilhada poderá ser (i) requerida, por consenso dos pais, ou por qualquer deles, em ação autônoma e separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; ou (ii) decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

B. A Alienação Parental e seus efeitos em crianças e adolescentes

i) O divórcio como fonte do litígio

Primeiramente, nos cabe diferenciar os termos separação e divórcio, antes de adentrar no tema de ruptura da sociedade conjugal, haja vista que, juridicamente falando, esses termos possuem efeitos de natureza distintas. A separação é uma ruptura desejada pelas partes, mas sem caráter definitivo, podendo haver reconciliação a qualquer momento, enquanto o divórcio é a ruptura definitiva, sem possibilidade de reconciliação, haja vista seus efeitos definitivos. O

divórcio atualmente é encarado como a forma de término da sociedade conjugal, criando um efeito ilusório deste término e causando efeitos negativos na pós-ruptura. Isso decorre por duas razões básicas de ordem legal e de ordem emocional que veremos a seguir.

Em sede legal, o artigo 1.581 do Código Civil prevê que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens, deste modo, o casal está divorciado formalmente, mas continua vinculado pelas questões patrimoniais ainda pendentes. Como consequência, o efeito é contraditório, por um lado o divórcio tem seu escopo em liberar os cônjuges das “amarras do casamento”, mas há uma pendência patrimonial a ser resolvida. Já em sede emocional, está comprovado que o divórcio, enquanto instituto jurídico, pode manter o casal vinculado emocionalmente, ou seja, embora tenha ocorrido a ruptura, ainda que apenas no ambiente jurídico, o casal continua vinculado no terreno emocional.

A norte-americana Judith Wallerstein (1998) é considerada autoridade no assunto e realizou diversas pesquisas a respeito dos efeitos do divórcio tanto em relação aos pais, quanto em relação aos filhos, desde a década de 1970. A autora trabalhou com mais de 6.000 (seis mil) crianças e seus pais, que procuraram ajuda no Judith Wallerstein Center for The Family in Transition, uma organização sem fins lucrativos que, desde 1980, oferece mediação, aconselhamento e educação para famílias que passam pelo divórcio¹.

O trabalho de Wallerstein acompanha a trajetória dos filhos, cujos pais se separaram quando eram ainda crianças, até a maioridade plena e derrubou mitos acalentados, principalmente pela mídia, e os principais deles são: “se os pais forem mais felizes os filhos também serão mais felizes” e “o divórcio seria uma crise temporária que mostra seus efeitos mais prejudiciais nos pais e filhos na hora do rompimento”.

Assim, seus estudos comprovaram que (i) o pós-divórcio “deu lugar a uma maré ascendente de preocupação com o empobrecimento das mulheres e crianças” e ainda, que “os filhos de famílias divorciadas e de novos casamentos são mais agressivos (...) sofrem mais de

¹ Judith Wallerstein Center for the Family in Transition foi criado no condado de Marin, em 1980, como resposta às descobertas relatadas no livro *Sobrevivendo à separação* e a crescente preocupação da comunidade. Conhecido nacional e internacional, mente pela pesquisa e pelos programas de especialização para profissionais de saúde mental, educadores, pediatras, ministros religiosos e advogados, o Centro serviu como modelo para pesquisa, intervenção e políticas sociais relativas às mudanças na família norte-americana. (WALLERSTEIN, Judith Julia Lewis e BLAKESLEE, Sandra. *Filhos de Divórcio*, p. 29)

depressão, têm mais dificuldade de aprendizagem e apresentam mais problemas com colegas do que os filhos de famílias intactas”.

Igualmente, a convicção “de que a crise temporária, é subjacente à noção de que a criança logo ficará bem se no momento do divórcio foram feitos acertos legais amigáveis de guarda, visitas e pensão alimentícias (...) é uma falácia (...) esse segundo mito também está começando a ruir (...)”. Ou seja, “a família divorciada (...) é um tipo diferente de família em que as crianças se sentem menos protegidas e menos seguras (...) a criança que cresce numa família pós-divórcio muitas vezes não sofre uma perda – a da família intacta – mas uma série de perdas à medida que pessoas vêm e vão”. Finalmente, resta claro que a ruptura provoca mudanças emocionais de níveis consideráveis que acabam desaguando sobre os sujeitos mais frágeis da relação: as crianças.

Importante ressaltar que faltam respostas às indagações feitas no Judiciário e, igualmente, faltam premissas suficientemente seguras para apreciar a problemática, de todos os ângulos e perspectivas possíveis, com vistas a encontrar soluções capazes de minorar o sofrimento de todos sujeitos envolvidos. Um dado, entretanto, revela-se determinante do fenômeno, a alienação parental, evidenciando que a ruptura da sociedade conjugal fragiliza todos os membros da até então família organizada, gerando efeitos devastadores, especialmente de ordem emocional, que foram preliminarmente estudados por Richard Gardner.

ii) A Síndrome de Alienação Parental (SAP) de Gardner

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma teoria criada pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia e perito judicial Richard Gardner, em 1985, que se interessou nos sintomas apresentados pelas crianças nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda (Cuenca, 2017, p. 124).

Nas palavras de Gardner (2008), a referida síndrome “*é um transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que resultam do processo pelo qual um genitor transforma a consciência de seus filhos, mediante distintas estratégias, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor*”.

Conforme estudos realizados por Gardner, restou demonstrado que os casais nem sempre conseguem lidar bem com a separação e quando os conflitos e discussões são recorrentes, um dos genitores ou ambos podem fazer campanha contra o outro no sentido de promover a sua desmoralização perante os filhos menores, sendo assim, um fenômeno frequente nas separações (Montenuza, 2017, p. 1206).

Nesses casos, os pais utilizam-se de recursos judiciais para atacarem uns aos outros, pois não se sentem capazes de lidar com os conflitos diários da convivência íntima nem os interromper, preferindo mantê-los a distância por meio do Judiciário. Essa é uma utilização inadequada das leis e do sistema judiciário que tem como função original estabelecer regras de convivência e de procedimentos, a fim de proteger os cidadãos.

Gardner (1998) declara que a SAP é mais que uma lavagem cerebral ou uma programação, porque a criança participa efetivamente na depreciação do que é alienado. Segundo o psicanalista isso é feito seguindo os seguintes passos:

(i) difama o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, usando argumentos do alienador, dando motivos como “não é confiável”; (ii) declara que ela mesma teve a ideia de difamar o pai alienado, com o fenômeno do “pensador independente”; (iii) apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienador, estabelecendo um pacto de lealdade com o alienador em função da dependência emocional e material; (iv) menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado, implantando “falsas memórias”; e (v) volta-se contra amigos e/ou membros da família do pai alienado.

A criança envolvida pela simbiose do genitor alienador forma nova triangulação, em que a criança, unida simbioticamente ao genitor alienador demanda ações judiciais contra o genitor alienado, de execução de pensão alimentícia ou acusações gravíssimas para destituir-lhe o poder familiar e assim excluí-lo do vínculo, e o Judiciário passa a ocupar o terceiro vértice do triângulo, como um mero instrumento de manipulação do alienador para outorgar a alienação parental por sentença.

No que diz respeito ao alienador, para Silva (2009), trata-se de pessoa que já tem uma estrutura psíquica propensa ao desencadeamento da Síndrome, são alienadores em potencial.

Essas pessoas já possuem um desequilíbrio psicológico, que permanecem controlados e que desabrocham num momento complexo e de pressão, como na separação litigiosa:

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranoicos, ou, em muitos casos de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela (SILVA, 2009, p. 27).

Ressalta-se que os atos de alienação parental não se confundem com a Síndrome da Alienação Parental. Ademais, a violência psicológica independe da atribuição de um código na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) para que seja reconhecida, sendo suficiente a presença de condutas lesivas praticadas por agressores.

Importa destacar que, muito antes das formulações de Richard Gardner, a literatura internacional já descrevia manifestações da violência psicológica vinculada à alienação parental. Desde a década de 1950, estudos como os de Despert, Bowen, Haley e Wallerstein descreveram dinâmicas familiares em separações conflituosas, nas quais um genitor busca afastar o filho do outro por meio de alianças, confidências impróprias e inversão de papéis parentais, resultando em rejeição intensa ao convívio com o outro pai ou mãe.

Portanto, apesar da criação da teoria de Richard Gardner traçar um conjunto de sintomas apresentados por crianças e adolescentes que sofreram a alienação parental, esta síndrome nunca foi reconhecida como diagnóstico pelas entidades de saúde mental. Este termo, infelizmente, tem sido utilizado de forma enganosa e preocupante por grupos descompromissados com a história, com a ciência, e sobretudo, com os direitos das crianças e adolescentes. Deste modo, cumpre enfatizar que a Lei Brasileira (Lei de Alienação Parental 12.318/2010) não utilizou do conceito de “Síndrome de Alienação Parental”, mas sim pesquisas nacionais e internacionais que reconhecem a existência e danosidade do ato de Alienação

Parental ou também chamados de Comportamentos Parentais Alienadores (Parental Alienation Behaviors – PAB).

iii) A Alienação Parental e sua recepção no contexto jurídico brasileiro pela Lei 12.318/2010

A identificação do fenômeno da alienação parental resulta de um contexto histórico específico, no qual convergiram três fatores principais: (i) a consolidação jurídica do divórcio; (ii) o surgimento do movimento em prol da igualdade parental; e (iii) o reconhecimento jurídico de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, cujas garantias devem ser respeitadas inclusive por seus próprios pais e familiares. Esses aspectos serão aprofundados adiante, ao longo deste tópico.

O Termo “Alienação Parental” foi criado no Estados Unidos em 1985 por Richard Gardner, caracterizando como situação em que o pai ou a mãe da criança ou adolescente faz com que o filho desfaça os laços afetivos com seu genitor, criando sentimentos ruins em relação a ele. É um processo que faz com que este odeie um de seus genitores sem ter uma justificativa para tanto (Rego, 2017).

Já no contexto brasileiro, até o advento da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) a ocorrência da alienação parental era, talvez, menos visível, já que a atribuição da guarda paterna era exceção, e a mãe unilateralmente ficava com a guarda. Desde modo, com o aval da lei, as decisões em relação aos filhos, eram tomadas pela mãe, enquanto os pais não tinham uma atuação ativa. Por isso, ainda que ocorresse a alienação, ela não era sequer percebida diante da inexistência de respaldo legal para invocá-la no Poder Judiciário.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a guarda passou a ser discutida em grau de igualdade, já que o artigo 226, §5º determinou que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, assim as questões relativas à guarda não eram mais apreciadas como meras picuinhas advindas do processo de separação, mas de forma completamente distinta e maior seriedade.

A partir disso, a figura paterna passou a se estruturar, prova disso foi a criação da Lei da Guarda Compartilhada (Lei 11.698/08) que instruiu o modelo dual em matéria de guarda, conforme já exposto em tópico anterior, deixando de priorizar a guarda materna e reconhecendo

o mesmo direito ao pai. Essa mudança legislativa, que já apresentava sinais de exaustão, provocou efeitos imediatos: a recusa da mãe em favorecer o contato do pai com o filho passou a ser examinada como uma distorção, ou anormalidade, passível de sanção.

Outro importante evento foi a adoção da do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), momento em que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Tal paradigma consagra uma abordagem que exige do Estado, da sociedade e da família o dever compartilhado de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Diante de tantas transformações, a promulgação do Projeto de Lei da Alienação Parental respondeu à necessidade urgente de dar visibilidade e tratamento jurídico a condutas prejudiciais praticadas, em geral, por um dos genitores durante disputas judiciais de guarda e visitas. Nessas situações, era comum o uso do próprio sistema de justiça como instrumento de retaliação contra o ex-companheiro(a), por meio do afastamento intencional da criança ou adolescente do outro responsável.

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010 (LAP) consolidou-se como um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir medidas voltadas à proteção da saúde emocional de crianças e adolescentes. A legislação passou a reconhecer e disciplinar práticas de interferência na formação afetiva do menor, praticadas por um dos pais ou responsáveis com o intuito de desqualificar o outro genitor, atribuindo a essas condutas um enquadramento legal e prevendo consequências jurídicas para quem as adotar.

O artigo 2º da referida lei considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância buscando que a criança repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A abrangência de quem promove esta interferência, não se limitando apenas aos genitores, apesar de correta, torna a avaliação do nível de alienação ainda mais difícil, já que atinge uma rede de pessoas que extrapola o ambiente parental. Por outro lado, o Judiciário limita-se à abordagem das partes envolvidas, quando na realidade, a ação das redes incendiárias,

é ainda mais violenta e pode se manifestar mais letal que a própria ação dos cônjuges envolvidos no litígio.

Conforme o Parágrafo Único do art. 2º, esses atos de alienação podem se dar das seguintes maneiras, além dos declarados pelo juiz ou constatados por perícia:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática de atos de alienação fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, conforme expressamente disposto no art. 3º da mesma lei. Ademais, fere um dos grandes direitos fundamentais da criança e adolescente que é o direito do afeto. No mesmo sentido, também desrespeita princípios fundamentais, tais como: princípio do melhor interesse da criança, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da paternidade responsável, bem como, viola o exercício do poder familiar, uma vez que o alienador “abusa” de tal função para beneficiar-se.

Existem diversas pesquisas, em diferentes continentes, que buscam identificar as consequências da Alienação Parental para os envolvidos, de modo a compreendê-la e classificá-la, buscando, ainda, uma possível inclusão do fenômeno em manuais técnicos. Temos como exemplo o Verrocchio et al. (2019) que investigaram a relação entre a exposição a comportamentos de alienação parental, depressão e qualidade de vida em adultos italianos. Os participantes 491 responderam a questionários para medir a “Qualidade de vida relacionada à saúde”. Os resultados mostraram que aqueles expostos à alienação parental apresentaram níveis significativamente maiores de depressão e pior qualidade de vida em vários aspectos, incluindo saúde geral e funcionamento social. A exposição à alienação parental aumentou

significativamente a probabilidade de estar acima do limiar clínico para depressão e diminuição da qualidade de vida. Confirmando, mais uma vez, uma forte associação entre alienação parental e impactos negativos na saúde mental e bem-estar dos adultos.

Na tentativa de inibir ou atenuar os efeitos dos atos de alienação, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais, e de acordo com a gravidade do caso, a Lei estabelece advertências e sanções aos genitores, responsáveis que praticam que empreendem a Alienação Parental, sendo elas:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Ainda, é importante ressaltar que declarado – indício – de ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, seja ele incidental ou ação autônoma, e as medidas provisórias necessárias serão tomadas para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Ademais, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na vítima, o laudo terá como base ampla avaliação, compreendendo entrevista pessoal com as partes e exame de documentos, o qual deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de medidas necessárias visando o melhor interesse da criança e sua proteção.

Deste modo, resta claro que as medidas protetivas buscam prevenir quaisquer danos à criança ou adolescente, a fim de que esta não evolua para reais distúrbios psíquicos e não reparatória, o legislador brasileiro sabiamente reconheceu a importância da proteção legal contra o ato de alienação parental.

A seguir, transcrevem-se algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo, as quais foram constatadas a Alienação Parental:

Apelação. Ação declaratória de alienação parental c/c pedido de reversão da guarda compartilhada para unilateral. Descabimento. **Alienação parental comprovadamente praticada pela genitora. Aplicação de advertência. Suficiência no momento.** Criança que conta 5 (cinco) anos incompletos e é portador de Transtorno do Espectro Autista em grau leve. Situação que recomenda a manutenção da guarda compartilhada, sem a reversão pretendida pelo genitor. Ampliação do regime de visitas do genitor. Descabimento por ora. Criança que começou a frequentar escola infantil e realiza tratamento psicoterápico. Configuração da convivência familiar que pode ser modificada a qualquer tempo, à luz de novos elementos prova. Genitores que, de acordo com laudo técnico, apresentam elevada beligerância e aparente incapacidade de conduzir a criação do filho de forma harmônica e que garanta um saudável desenvolvimento biopsicossocial para ele. Situação que poderá conduzir à inviabilidade da guarda compartilhada outrora fixada. Decisão mantida. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000506-42.2020.8.26.0653; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024) (grifos nossos)

No julgado em supra, foi proferida sentença reconhecendo a prática da alienação parental pela genitora, a condenando à indenização em um montante de R\$ 8.000,00 por danos morais em razão de “deixar de comunicar devidamente o autor sobre o batismo da criança”, além disso, o laudo psicológico concluiu “que apelada se mostra flagrantemente imatura para lidar com a situação resultante da separação”. Por outro lado, no que diz respeito à reversão da guarda compartilhada concluiu também que “o apelante, consoante bem reconhecido pelo juízo “a quo”, também exagera na utilização do aparato estatal para se insurgir contra cada ato da genitora, o que evidentemente não colabora para que a situação conflituosa entre eles”.

Deste modo, a 6ª Câmara de Direito Privado, acertadamente, levando em consideração as condições físicas e psíquicas da criança, laudo pericial que concluiu que ambos os genitores possuem condições de exercer a guarda, e em vista do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do melhor interesse, entendeu pelo improvimento do recurso, pois não se pode admitir o impedimento da convivência familiar entre qualquer dos genitores e o filho, prevalecendo o direito à convivência familiar digna e favorável ao desenvolvimento da criança.

ALIENAÇÃO PARENTAL – Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Aplicação da teoria do livre convencimento motivado – Inteligência do artigo 370, NCPC. Mérito - Insurgência contra r. sentença que declarou alienação parental praticada pela genitora, regularizou a guarda unilateral em favor da mãe e fixou regime de

visitas paterno. Descabimento – Laudo pericial que atesta que a apelante tem dificultado o contato do pai com a filha. Subsunção da conduta da apelante às hipóteses de alienação parental, previstas no artigo 2º, da Lei 12.318/2010. **Acompanhamento psicológico que se mostra mais eficaz do que aplicação da pena de advertência.** Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008686-40.2016.8.26.0248; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018) (grifos nossos)

Neste outro julgado proferido acórdão pela 5ª Câmara de Direito Privado, foi negado provimento ao recurso interposto pela genitora que postulava pela substituição do acompanhamento psicológico pela advertência. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* configurou a conduta da mãe como alienação parental, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 12.318/2010 que prevê como ato de alienação “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor”, já que em perícia técnica a criança demonstrou os atos da mãe: “ela demonstrou e afirmou desejo de estar mais com o pai, mas afirmou que não sabe por que não tem visitado ele. Quando aprofundado o assunto, Luiza contou que nos dias de visita ao pai, a mãe sempre a chama para ir à casa de uma amiga que ela gosta”.

Neste caso, apesar da mãe requerer a substituição, o Juízo julgou mais adequado o mantimento do acompanhamento psicológico, pois, além de recomendável, mostra-se mais eficaz do que a advertência. Portanto, na prática, tem sido analisado caso a caso, com a aplicação das medidas cabíveis na medida da gravidade dos atos de alienação, visando sempre a opção que não seja lesiva, ou, pelo menos, menos lesiva à criança ou adolescente.

Por outro lado, em termos de aplicação da LAP, o que mais se critica nesse segmento é que apesar da tramitação prioritária do processo, ainda sim, este acaba sendo longo o suficiente a ponto de prejudicar o genitor e a criança.

Para Mônica Guazzelli, a partir dessa demora, o alienante já detém, parcialmente, uma vitória, dado que o tempo de limitação de contato entre o genitor alienado e o filho, fica exclusivamente a seu favor. Dessa forma, mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou mesmo uma perícia psiquiátrica, todo o processo, que objetivará esclarecer a verdade, acabará operando em favor daquele que fez acusação, mesmo que falsa. Desta forma, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente (Guazzelli, 2004, p. 43).

Dessa forma, parte da doutrina sustenta que é imprescindível a constante busca por mecanismos jurídicos eficazes para coibir práticas de alienação parental, tendo em vista que o exercício do poder familiar envolve não apenas direitos, mas sobretudo deveres relacionados à proteção integral da criança e do adolescente. Na ocorrência de inobservância dos deveres impostos, a justiça deve lançar mão de meios que venham obrigar de alguma forma.

C. Métodos autocompositivos: a mediação e grupos de pais separados como suporte ao núcleo familiar e desafogamento do judiciário

Os mecanismos extrajudiciais estão ganhando força no Brasil por se tratar de uma alternativa econômica em termos financeiros e temporais. Deste modo, a mediação familiar é uma escolha eficaz para resolver conflitos familiares, visando, principalmente, desafogar o judiciário, dado que é um dos fatores que acabam trazendo prejuízos às crianças e adolescentes, conforme mencionado anteriormente. Este instituto é visto como um meio cooperativo de resolução de conflitos, onde as partes possuem poder de decisão e seus interesses são satisfeitos através de considerações emocionais sendo as partes autorizadas a assumir as responsabilidades que possam surgir do acordo.

A mediação usa uma terceira parte imparcial, chamado mediador, o qual os orienta de maneira imparcial com o objetivo de resolver conflitos, de modo que ambas saiam satisfeitas. Já a mediação familiar adota um procedimento que conduz conflitos objetivos e subjetivos, vez que, possibilita o tratamento emocional das partes conflitantes. O método oferece um momento em que se pode expressar sentimentos, emoções e necessidades, pois, geralmente o que está motivando o conflito, não é a lide processual, mas sim um conjunto de sentimentos mal resolvidos que precisam de um momento para ser exteriorizados de modo a obter a chave para a solução do conflito. Segundo Braganholo (2005):

O processo de mediação pode ser uma maneira de aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e mediando pontos de vista convergentes e divergentes. (...) As partes do conflito precisam resolver questões complexas instauradas muito além do aspecto unicamente legal. E a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal. Antes de tudo, a mediação dos conflitos familiares é uma oportunidade para o crescimento e a transformação dos indivíduos. E o mais importante: um crescimento que pressupõe desenvolvimento da capacidade, como pessoa humana, para expressar e fortalecer a capacidade de uma preocupação pelos

outros. Essa situação é muito difícil de ocorrer, num processo de rompimento conjugal de união estável, separação ou divórcio, no atual sistema jurídico brasileiro, que não respeita a complexidade existente em relacionamentos que envolvem vínculos afetivos (BRAGANHOLLO, 2005, p. 70-79).

A mediação familiar revela-se um instrumento eficaz no enfrentamento da alienação parental, uma vez que proporciona um ambiente propício ao diálogo entre os genitores, favorecendo a construção de soluções consensuais e, em determinados casos, a reconstrução dos vínculos afetivos. Considerando que os efeitos da alienação parental são significativamente prejudiciais tanto à criança quanto ao genitor alienado, a mediação se apresenta como uma alternativa mais adequada do que a judicialização do conflito. Ressalte-se que, embora a relação conjugal possa ter se desfeito, os laços afetivos que constituíram a família tendem a deixar resquícios que merecem ser preservados, sobretudo quando estão em jogo relações parentais.

Outra medida que poderia ser aplicada no Estado de São Paulo é a realização de grupo com pais e mães separados, semelhante ao Programa de Efetivação de Vínculos Familiares (PROEVI)², também abordado no projeto de extensão intitulado “Diálogos familiares em grupo: construindo caminhos para a convivência familiar após a separação conjugal” resultado de uma parceria entre a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e o Programa de Efetivação de Vínculos Familiares e Parentais (PROEVI).

Em pesquisa, Rapizo e Brito (2014) verificaram como as conversas do grupo reverberam, podendo influenciar e auxiliar em diálogos estabelecidos com pessoas relacionadas externamente aos participantes do grupo. Outro aspecto considerado para a elaboração dos grupos refere-se ao fato de que essa intervenção permite aos membros fazerem uso não apenas das reflexões que surgem, mas também se tornarem sujeitos ativos nas proposições de novas alternativas para si e para os demais integrantes do grupo.

A existência de espaços sociais que acolhem demandas referentes aos desdobramentos do divórcio contribui para a manutenção para a concepção social de que a separação, não deve, necessariamente, conflituosa ou a não banalização do luto que envolve o rompimento conjugal. Esta metodologia cria condições para que os participantes possam falar sobre suas experiências,

² Programa criado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recebe, principalmente, demandas oriundas da Vara de Família. As famílias encaminhadas ao programa, em geral, apresentam alto grau de litígio e dificuldades de estabelecer diálogo. Dentre as atividades propostas, destaca-se a elaboração e condução de uma intervenção psicossocial por meio de grupos com pais e mães separados. O principal objetivo é oferecer um espaço de diálogo aos genitores e promover a redução de impasses.

manifestem sentimentos, até mesmo acerca da nova configuração familiar, e que as relações possam ser repensadas.

Ademais, juntamente com a Mediação, seria um método alternativo fora do sistema de justiça, encontrando em outras esferas, orientações e espaços de troca, que atualmente estão restritos às terapias tradicionais e espaços ligados ao Judiciário. A oferta de outros espaços e trabalhos diferenciados, reflexivos e mais preventivos podem auxiliar nos percursos das separações, trazendo benefícios aos envolvidos no âmbito das suas relações pós separação.

3. CONCLUSÃO

A alienação parental configura uma grave violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, pois compromete diretamente sua saúde emocional, o pleno desenvolvimento psicológico e a convivência familiar saudável. Ao longo deste estudo, constatou-se que a atuação do Judiciário tem papel determinante na identificação e no combate a esse fenômeno, sendo responsável por equilibrar os direitos parentais e, sobretudo, assegurar a observância do princípio do melhor interesse da criança.

Verificou-se que, embora a guarda compartilhada represente um importante instrumento de preservação dos vínculos familiares após a dissolução conjugal, sua efetividade está condicionada à cooperação genuína entre os genitores. Em cenários de litígio, especialmente quando há instrumentalização dos filhos como forma de retaliação emocional, tal modelo de guarda pode ser desvirtuado, tornando-se um meio facilitador da alienação parental.

A análise legislativa demonstrou que a Lei nº 12.318/2010 trouxe avanços significativos ao reconhecer juridicamente os atos de alienação parental, oferecendo medidas de proteção à criança e sanções ao alienador. No entanto, a prática ainda revela fragilidades, especialmente no que diz respeito à morosidade processual e à dificuldade de aplicação célere de medidas protetivas, o que, por vezes, favorece a perpetuação da alienação.

Além disso, o estudo evidenciou a importância da atuação preventiva, mediante políticas públicas de orientação parental e o fortalecimento de métodos extrajudiciais como a mediação familiar. Tais mecanismos se mostram eficazes na mitigação dos conflitos e na preservação dos vínculos afetivos, oferecendo caminhos menos danosos à criança, evitando, inclusive, sua exposição excessiva ao aparato judicial.

Dessa forma, conclui-se que a proteção integral da criança e do adolescente exige não apenas o fortalecimento das normas já existentes, mas também a ampliação de estratégias multidisciplinares, com atuação conjunta entre o Poder Judiciário, profissionais da saúde mental e a sociedade civil. Somente a partir de uma abordagem humanizada, célere e consciente será possível resguardar de forma efetiva os direitos das crianças, prevenindo os efeitos nocivos da alienação parental e promovendo um ambiente familiar mais saudável e equilibrado.

4. REFERÊNCIAS

BRAGANHOLLO, B.H. *Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a Mediação Familiar*. Conferência proferida no I Congresso de Direito de Família do Mercosul, realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, de 2 a 4 de junho. R. *CEJ*, Brasília (DF), n. 29, p. 70–79, abr./jun. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Alexandre Rosseto da Silva vs. Júlia Stefani da Silveira (representando Pierre Silveira Rosseto)*. Apelação Cível n. 1000506-42.2020.8.26.0653, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 25 jan. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Letícia Panizzi Trespach vs. Emílio Carlos Albino*. Apelação Cível n. 1008686-40.2016.8.26.0248, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Henrique Podestá, j. 30 maio 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, 04 jun. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 06 jul. 2025.

COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. *A lei da alienação parental (lei 12.318/2010): concepções e práticas de psicólogos peritos*. Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/113621>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CUENCA, José Manuel Aguilar. *O uso de crianças no processo de separação: síndrome da alienação parental*. 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 432.

GARDNER, R.A. *The Parental Alienation Syndrome (A Síndrome de Alienação Parental)*. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc., 1998.

GARDNER, Richard A. *The parental alienation syndrome*. 2. ed. Tradução: Ana Maria Gonçalves Louzada. Belo Horizonte: [s.n.], 2008, p. 2.

GUZZELLI, Mônica. Litígio em família: quem protege as crianças. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; BRUNO, Denise Duarte; SILVEIRA, Maritana Viana (coord.). *Infância em família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, p. 43.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Aline Nunes de Castro. *Síndrome da Alienação Parental: Lei n. 12.318/10. Influenciar negativamente filhos contra o genitor*. Âmbito Jurídico.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Menos filhos, mais divórcios e guarda compartilhada: dados IBGE mostram mudanças no comportamento das famílias brasileiras. *Jornal Nacional*, G1. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/03/27/menos-filhos-mais-divorcios-e-guarda-compartilhada-dados-do-ibge-mostrar-mudanca-no-comportamento-das-familias-brasileiras.ghtml>

MONTENUZA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado. Abordagem da alienação parental: proteção ou violência? *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2017, p. 1206.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. In: *Congresso Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 2009. *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

RAPIZO, R.; BRITO, L. M. T. Espaço de conversas sobre divórcio: a diferença de posicionamento como recurso de transformação. *Nova Perspectiva Sistêmica*, n. 50, p. 32–49, 2014.

REGO, P. W. *Alienação Parental*. Trabalho de Conclusão de Curso, 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 6.

SILVA, Evandro Luiz. *Perícias psicológicas nas varas de família: um recorte da psicologia jurídica*. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2009. p. 27.

SILVA, Luciana de Oliveira; OLIVEIRA, Ludimila Regina Rosenthal Caetano de; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; RAPIZO, Rosana Lazaro. Diálogos com pais e mães separados: grupos reflexivos no sistema de justiça. *Nova Perspectiva Sistêmica*, [S.l.], v. 27, n. 62, p. 88–108, 2019. DOI: 10.38034/nps.v27i62.461. Disponível em: <https://revistanps.emnuvens.com.br/nps/article/view/461>. Acesso em: 5 jul. 2025.

VERROCCHIO, M. C. et al. Depression and quality of life in adults perceiving exposure to parental alienation behaviors. *Health and Quality of Life Outcomes*, v. 17, n. 14, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1186/s12955-019-1080-6>.

WALLERSTEIN, Judith Julia Lewis; BLAKESLEE, Sandra. *Filhos de divórcio*, p. 29.

WAQUIM, Bruna Barbieri; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Carta aberta em defesa da Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 06 jul. 2025.